

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0408/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0408/2001 DE 01/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

E M E N T A:

REGULAMENTA ARTIGO 76 DA LEI 11.229/92 E ARTIGO 82 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.434/93 QUE PREVÊEM AFASTAMENTO DE SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA FREQUENTAREM CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO E DOUTORADO..

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 17:52:14

00000017852-73



ARQUIVADO EM 09/08/2007

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE CARLOS GIANNAZI

Folha nº 01 do proc.
Nº 4108 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 AGO 2001
Comissão de Constituição e
Administração Pública
Educação e Esportes
Família e Cidadania
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - FL.
01-0408/2001

Regulamenta artigo 76 da Lei 11.229/92 e artigo 82 e Parágrafo único da Lei 11.434/93 que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós graduação e doutorado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º:- O servidor público da carreira do magistério oficial do ensino municipal, ocupante de cargo provido por concurso público, terá direito a afastar-se de seu cargo para freqüentar disciplinas da fase curricular e para qualificar-se, preparar e defender dissertação de mestrado de cursos de pós-graduação, stricto sensu, e curso de doutorado.

Parágrafo um:- O afastamento, nos termos propostos nesta lei, será efetuado sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, contando-se o respectivo tempo de afastamento para todos os efeitos legais.

Parágrafo dois:- Os servidores que ocupam cargos de livre provimento em comissão não farão jus a este afastamento.

Art. 2º:- O afastamento de que trata o artigo anterior somente dar-se-á para cursos oferecidos por universidades do Estado de São Paulo, reconhecidos pelo MEC e pelo CAPES.

Parágrafo único:- Todos os custos relativos à freqüência ao curso serão da responsabilidade do servidor.

Art. 3º:- São condições necessárias para que o servidor possa dar entrada no pedido de afastamento:

- I. Ser titular de um cargo da carreira do magistério público municipal, conforme definidos na Lei 11.229, de 26/06/92 e pela Lei 11.434, de 11/11/1993;
- II. Estar em exercício na unidade de lotação no momento da solicitação;
- III. Pertencer à carreira do magistério há pelo menos três anos;

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
01 AGO 2001
18:25 AAO

PREJUDICADO
★ 23 DEZ 2001
Presidente

CMSP - ATN
01-AGO-2001-15:19-000008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 269 e folha de informação sob nº

10 26/08/01a Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 408 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

GABINETE CARLOS GIANNAZI

- IV. Não ter sido beneficiado por nenhum tipo de afastamento superior a seis meses nos últimos dois anos;
- V. Não estar respondendo a nenhum tipo de processo administrativo;
- VI. Estar a pelo menos cinco anos da aposentadoria;
- VII. Ter sido aprovado em programa de pós-graduação ou doutorado, conforme o artigo 2 desta lei.
- VIII. Observar pelo menos um ano de interstício entre a defesa da dissertação de mestrado e o início do doutorado.

Art. 4º:- Além das condições acima exigidas, a análise e parecer do superior imediato deverá contemplar a pertinência da área de estudos de pós-graduação ou doutorado pretendida pelo servidor ao interesse da educação pública municipal.

Parágrafo único: O total de afastamentos concedidos pelo poder público com base nesta lei não poderá exceder a dois milésimos do total de cargos das classes que compõem a carreira do magistério.

Art. 5º:- O servidor deverá dar entrada ao pedido de afastamento em formulário próprio, criado para esse fim, no local de lotação e exercício, contendo as informações necessárias, documentação comprobatória de aprovação em um programa de pós-graduação ou doutorado e termo de compromisso conforme anexo I, constante desta lei.

Parágrafo único:- o servidor que for titular de dois cargos deverá pedir o afastamento por apenas um dos cargos, dando preferência ao cargo de maior jornada e em que é titular há mais tempo.

Art. 6º:- O pedido deverá ser feito oficialmente ao Prefeito com pelo menos um mês de antecedência.

Parágrafo um:- A autorização para o afastamento deverá ser publicada no prazo de dois meses, ouvido o Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo dois:- Após publicação da autorização em Diário Oficial o processo originário com o pedido inicial seguirá para a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 7º:- O afastamento de que trata esta lei poderá ser concedido por um período nunca superior a quatro anos, assim distribuídos:

- I. Para a realização da fase curricular de frequência às disciplinas/créditos ou eventos obrigatórios do curso, o servidor será afastado apenas para os dias efetivamente necessários, dentro de um prazo não superior a dois anos;
- II. Para a qualificação, preparação e defesa da dissertação, o servidor poderá ser afastado integralmente do cargo por um prazo não superior a dois anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE CARLOS GIANNAZI

Art. 8º:- Semestralmente, o servidor deverá apresentar, e formulário próprio, pedido de renovação do afastamento, anexando comprovante de aprovação na etapa anterior e comprovante de matrícula para o semestre seqüente, dias e horários dos eventos.

Parágrafo um:- A chefia imediata do servidor fará o acompanhamento e registro necessários durante o ano, findo o qual remeterá a documentação para a Secretaria da Administração, retendo no prontuário do servidor cópias autenticadas.

Parágrafo dois:- Durante o período de afastamento integral para a realização da qualificação, preparação e defesa da dissertação ou tese, o servidor deverá fazer semestralmente o pedido de prorrogação, atestando com documentação da instituição onde está matriculado, assinado pelo orientador ou chefe de departamento, sua continuidade no programa.

Art. 9º:- Após a defesa da dissertação ou tese, o servidor retornará às suas atividades, não podendo se ausentar do Ensino Municipal obrigatoriamente nos próximos quatro anos.

Parágrafo único:- O prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido, conforme inciso VIII do artigo 3, em se tratando de continuidade imediata dos estudos.

Art. 10º:- Se por razões de ordem particular, o servidor não cumprir o determinado no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Administração determinará em regulamentação própria o ressarcimento do que julgar ser prejuízo para a municipalidade.

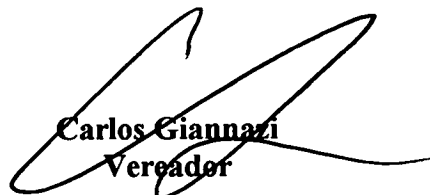
Parágrafo um:- Caso o servidor abandone o curso sem concluí-lo, após ter gozado parte do afastamento, deverá a Secretaria Municipal da Administração proceder na mesma forma.

Parágrafo dois:- Excetuam-se os casos em que o servidor é acometido de doenças graves e internamento, gravidez e convocações obrigatórios feitas pelos poderes públicos constituídos.

Art. 11º:- Esta lei será regulamentada, no que couber, em noventa dias pelo poder público municipal.

Art. 12º:- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º:- Revogam-se todas as disposições contrárias.


Carlos Giannazi
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE CARLOS GIANNAZI

ANEXO I Ao Projeto de Lei no. -----/2001

Termo de Compromisso

(Nome do servidor)-----, (registro funcional) -----, (cargo)-----,
(padrão)-----, (categoria funcional)-----, lotado e em exercício na/o -----
-----, da

Secretaria Municipal de Educação, (código de endereçamento) -----, residente à
(endereço residencial)-----, compromete-se, nos
termos do artigo 8 da Lei -----, de ---/---/-----, a reassumir suas funções, após o término
do afastamento objeto dessa lei, e permanecer no magistério público municipal paulistano
por um período não inferior a quatro anos.

São Paulo, ----/ de-----/ de -----.

(Nome e assinatura do servidor)

Folha nº 041 do proc.
Nº 408 de 01
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
PE 7100406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE CARLOS GIANNAZI

JUSTIFICATIVA

Há muito tempo os servidores integrantes da carreira do Magistério Público Municipal de São Paulo aguardam pela oportunidade de efetivarem seus estudos de pós-graduação, *stricto sensu*, e doutorado afastando-se do seu cargo, sem prejuízo de vantagens do respectivo cargo, podendo dedicar-se com mais afinco à atividade intelectual.

Ao longo dos anos e de forma tímida, a legislação foi insinuando tentativas de se regulamentar a questão, sem concretizar efetivamente uma proposta. A lei municipal 8989/79, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo, já previa em seu artigo 46 o afastamento de servidores para a realização de cursos de especialização, aperfeiçoamento, participação em congressos, gozo de bolsa de estudos concedidas por governos ou instituições nacionais e internacionais. Treze anos depois, em 1992, no governo de Luiza Erundina, esse artigo foi regulamentado pelo decreto 32.125/92 de 27/08/92, concretizando parcialmente uma intenção apontada muito tempo antes. Este decreto é tomado como base até hoje, principalmente para regulamentar afastamentos pequenos para participação em encontros, congressos, seminários, etc. É com base nesse mesmo decreto que se nega o direito ao afastamento para os cursos de pós-graduação. Foi também no governo de Luiza Erundina que foi aprovado outro documento legal, lei no. 11102 de 29/10/91, posteriormente complementada pelo decreto n. 32 909, de 28/12/92, regulamentando o afastamento de servidores para frequentarem cursos de graduação e pós-graduação em Administração Pública, ministrados pela Fundação Getúlio Vargas. Ainda que restrito à área de administração pública, de interesse imediato e majoritário para o serviço público, registra-se nesse momento um avanço, coincidentemente proposto pelo governo petista.

Em meados de 1992, ainda no governo de Luiza Erundina, depois de discussões com lideranças sindicais e representantes dos educadores, foi aprovada a Lei no. 11 229, de 26/06/92, que instituiu o Estatuto do Magistério Público Municipal, primeiro documento dessa natureza na história da educação pública paulistana, consolidando-se uma série de mudanças, propostas e intenções. Registrava-se, então, pela primeira vez, a necessidade e a intenção de se concretizar uma política de "formação permanente" dos educadores paulistanos que apontava oportunidades para além daquelas tradicionalmente oferecidas pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação. A questão da formação dos educadores foi alavancada e colocada no topo das preocupações por uma gestão da educação pública que tinha à frente educadores da estatura de Paulo Freire, Moacir Gadotti, Ana Maria Saul, Mario Sérgio Cortella e Lizete Arelaro, entre outros. Na época foi colocado em discussão e em prática um novo conceito de formação de educadores, incorporando as noções de prática reflexiva e de continuidade, muito diferentes dos chamados "cursos de treinamento". Por outro lado, essa discussão permanente da prática pedagógica obrigou,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
Nº 408 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

GABINETE CARLOS GIANNAZI

muitas vezes, escola e educadores a buscarem ajuda fora dos limites da escola e dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação responsáveis pela política de formação.

Em 1993, no primeiro ano da administração malufista, a visão extremamente administrativa que se tinha das coisas da educação, levaram os administradores de plantão a aprovarem a Lei 11.434, de 11/11/1993, instituindo o Quadro dos Profissionais da Educação. Paradoxalmente, uma administração que pouco se preocupou com a efetividade da "formação permanente", permitiu que fosse aprovado no corpo dessa lei, ainda que nas "disposições finais", ou seja, depois que aspectos administrativos fossem exaustivamente tratados, o artigo 82 e parágrafo único prevendo a possibilidade de afastamento e propondo algumas condições. Como seria de se esperar não houve regulamentação desse artigo e todas as tentativas de afastamento dos servidores do quadro dos profissionais da educação não foram levadas adiante e negadas por falta de embasamento legal. Não houve, evidentemente, contradição. As duas últimas administrações trataram os educadores de acordo com sua visão administrativa: impediam avanços na carreira, seguravam todas as tentativas de melhoria salarial, não ampliaram o número de cargos e tampouco abriram possibilidades de afastamentos para cursos fora dos domínios domésticos da Secretaria Municipal de Educação.

É nesse contexto que estamos propondo, através deste projeto de Lei, regulamentação para os afastamentos, com vencimentos, aos educadores que conseguem matrículas em cursos de pós-graduação e doutorado autorizados e reconhecidos pelos órgãos do MEC.

Tomamos o cuidado de estabelecer condições prévias, para que o pedido desses afastamentos não se tornassem atos corriqueiros e tentativas de se ausentar do cotidiano da escola. O interessado tem que ter história prévia de interesse pela formação e pelo aperfeiçoamento. De igual maneira, já que não estamos preparando boa mão de obra para a iniciativa privada, propusemos dispositivo, através de termo de compromisso, que obriga o servidor a retornar ao ensino público municipal e contribuir para sua melhoria. O dinheiro público, tão escasso, não pode e não deve ser utilizado sem cuidados e precauções.

Num momento da vida brasileira, e paulistana, em que a preocupação com a recuperação política e ética do país passa pela educação, nada mais oportuno do que aprovarmos uma regulamentação desta natureza. Do ponto de vista histórico, ainda que com muitos anos de atraso, seria uma vitória enorme para a educação pública paulistana, e um exemplo magistral para o país, a possibilidade de afastamento para nossos educadores continuarem sua qualificação profissional em um nível de maior profundidade.

Encaminhamos, portanto, aos parceiros e nobres colegas dessa Egrégia Casa, um texto que sintetiza nossas intenções, para sua análise competente e posterior aprovação.

Parágrafo Único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser ato expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descaracterizada a excedência do Professor Titular quando:

I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78, ou

II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo Único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião em que por um dos cargos ou funções, o Profissional de Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, vago ou em substituição, o Profissional de Educação que acumula na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desse último cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas atuais bases e incidência, até que sejam instituídos os quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto a Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei e por professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a redação seguinte:

"§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores estáveis e Professores não estáveis."

Art. 87 - As disposições desta lei, sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 8º desta lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidas as demais condições nele estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária e Auxiliar Administrativo de Ensino serão extintos na vacância, à medida em que forem providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de maior valor.

§ 5º - Aos servidores, ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 6º e no parágrafo 3º do artigo 92 desta lei.

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior;

b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio;

c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico;

d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, exceto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 6º desta lei.

§ 2º - Para a implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será computado o prazo de percepção ininterrupta da hora-atividade prestada anteriormente a esta lei.

CAPÍTULO III JORNADA DE TEMPO INTEGRAL - JTI

Art. 59 - A Jornada de Tempo Integral - JTI, equivale a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, assim constituídas:

- I - 100 (cem) horas-mensais;
- II - 50 (cinquenta) horas adicionais mensais.

Art. 60 - Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI) que será expressa por este, anualmente, antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Coordenador Regional de Educação respectivo.

Parágrafo único - O pedido de desligamento da jornada será também expresso na forma e no tempo do "caput" deste artigo.

Art. 61 - Pela prestação da Jornada de Tempo Integral, constante da Tabela B - Anexo II desta lei, o Profissional do Ensino terá o valor do padrão nesta jornada, fixado no dobro do padrão da Jornada de Tempo Parcial, constante da Tabela A - Anexo II, desta lei.

§ 1º - O profissional que se desligar da Jornada de Tempo Integral (JTI), deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo, em caso de reingresso, respeitado o tempo de permanência anterior na jornada, para fins do disposto no artigo 62 desta lei.

§ 2º - O valor do padrão referente à Jornada de Tempo Integral será calculado com base no dobro do valor do padrão referente à Jornada de Tempo Parcial acrescido este último das vantagens incorporadas.

Art. 62 - A remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, incorporará-se aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

Art. 63 - As horas adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional do Ensino docente para desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

Art. 64 - As horas adicionais serão distribuídas da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) em trabalho coletivo, na escola;

II - 20% (vinte por cento) em atividades que o docente reputar necessárias ao seu aprimoramento funcional em local de livre escolha.

CAPÍTULO IV REGIME DE TEMPO COMPLETO (RTC)

Art. 65 - Os Profissionais do Ensino sujeitos ao Regime de Tempo Completo - RTC farão jus à gratificação mensal de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do valor do respectivo padrão da tabela de Jornada de Tempo Parcial - JTP, constante da Tabela A - Anexo II desta lei.

§ 1º - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo será incorporada para fins de aposentadoria após a percepção por um período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, pelos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por ingresso, qualquer dos cargos de Nível III.

§ 2º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada aos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por acesso, qualquer dos cargos de Nível III.

§ 3º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada aos Profissionais do Ensino efetivos que ocupam como titulares quaisquer dos cargos de Nível III.

§ 4º - O prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será reduzido à metade quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO V DO TRABALHO EXCEDENTE - TEX

Art. 66 - O Trabalho Excedente - TEX - corresponde ao número de horas prestadas pelo Profissional do Ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 67 - Somente poderão exercer Trabalho Excedente - TEX - os Profissionais do Ensino indicados no inciso I do artigo 54 desta lei.

Art. 68 - Os Profissionais do Ensino docentes, em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, poderão ministrar horas excedentes até o limite de 100 (cem) horas mensais.

Art. 69 - O valor da hora excedente corresponde, além do vencimento do Profissional do Ensino, a:

- I - Professor Adjunto: 1/100 (um centésimo) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente;
- II - Professor Titular: 1/100 (um centésimo) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente;

mo:

Folha nº 087 do proc.
Nº 408 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406.229

a) do padrão de vencimento do respectivo cargo, quando a hora excedente referir-se à sua área de atuação;

b) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente, quando a hora excedente referir-se à outra área de atuação.

Parágrafo único - A remuneração relativa à hora excedente será devida, proporcionalmente, nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e nas hipóteses do artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e demais afastamentos remunerados.

Art. 70 - Nas hipóteses em que não houver regência de classe ou aula, a remuneração relativa à hora excedente será devida na seguinte conformidade:

I - Férias e recessos escolares: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior ao período de férias ou recesso;

II - Sábados, dias de ponto facultativo e descansos remunerados: proporcionais ao número das horas excedentes ministradas na semana a que se referir;

III - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas durante o ano letivo: o número de horas excedentes atribuídas ao Profissional do Ensino;

IV - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas em período anterior à atribuição de classes ou aulas: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior.

Art. 71 - As remunerações correspondentes às horas-aula excedentes e/ou dias de substituição excedente, serão incorporadas, para efeito de aposentadoria, aos vencimentos do Professor Adjunto e do Professor Titular, além do seu padrão de vencimento, de acordo com a média das horas obtidas nos 2 (dois) anos em que o docente ministrou, efetivamente, o maior número delas, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta ou não.

Parágrafo único - O período, ininterrupto ou não, prestado anteriormente à edição desta lei, referente aos dias de substituição excedente e/ou horas-aula excedentes, será computado para implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 72 - O Profissional do Ensino que houver exercido os cargos de Professor Adjunto e Professor Titular terá direito, na hipótese de incorporação de aulas excedentes, por ocasião da aposentadoria, à percepção da remuneração de maior valor.

§ 1º - A incorporação de que trata o "caput" deste artigo, refere-se somente ao Profissional do Ensino que, não optando pela Jornada de Tempo Integral, fizer jus às incorporações na Jornada de Tempo Parcial.

§ 2º - Se o Profissional do Ensino incorporar as horas excedentes relativas ao cargo de Professor Adjunto, só fará jus ao número de horas que excederem a 100 (cem) horas semanais.

Art. 73 - O Profissional do Ensino docente que ministrar horas excedentes fará jus ao pagamento adicional, proporcional, de horas-atividade a serem desempenhadas na forma do Capítulo V, deste Título.

CAPÍTULO VI COMPOSIÇÃO DA JORNADA

Art. 74 - A composição da jornada de tempo integral, respeitado o disposto no artigo 59, é fixada conforme o Anexo VII desta lei.

Parágrafo único - A duração da hora-aula bem como seu valor, para fins de apontamento, serão fixados em regulamento próprio.

Art. 75 - A duração da hora-atividade corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 76 - Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

I - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei;

VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XII - Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XIII - Dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;

XIV - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

XV - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, até os seguintes limites:

1 - Entidades cujo número de filiados seja de 500 (quinhentos) a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação, será facultado o afastamento de 3 (três) diretores;

2 - Entidades cujo número de filiados seja superior a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação será facultado, além do afastamento de 3

(três) diretores, previstos no item I, afastamento de mais 1 (um) afastamento para cada grupo de 1000 (um mil) associados, observado o limite máximo de 13 (treze) afastamentos.

XV - Ter assegurado o amplo direito de de fesa.

CAPÍTULO II ACÚMULO DE CARGOS

Art. 77 - Ao Profissional do Ensino é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) cargos de Professor;

II - 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em ambas as hipóteses, o Profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2º - No caso de acúmulo de 2 (dois) cargos docentes, somente 1 (um) poderá ser exercido em Jornada de Tempo Integral - JTI;

§ 3º - No caso de acúmulo de 1 (um) cargo docente com outro técnico, o cargo docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Tempo Parcial - JTP.

§ 4º - Fica instituída Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL

Art. 78 - Aos ocupantes dos cargos de Nível III da carreira do Magistério Municipal e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola será atribuída Gratificação de Nível, que corresponde à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o servidor.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica exigível para o exercício dos cargos indicados, não sendo consideradas outras habilitações apresentadas.

§ 2º - É vedada a concessão do benefício a que se refere o "caput" deste artigo, aos titulares dos cargos de Nível III que já o auferem.

Art. 79 - A Gratificação de Nível referida no artigo anterior incorpora-se aos vencimentos dos Profissionais do Ensino, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção, ou em 2,5 (dois e meio) anos para aqueles que tiverem 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 80 - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

§ 2º - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 81 - A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

Art. 82 - A remuneração relativa ao serviço noturno em hipóteses alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino.

CAPÍTULO V OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 83 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

TÍTULO VI DO PONTO E DEVERES

CAPÍTULO I PONTO

Art. 84 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e nesta lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 85 - Por hora-aula não ministrada, inclusive excedente, o Profissional do Ensino docente ao frerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo Único - Para efeito de apontamento de falta dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino docentes, nas várias áreas de atuação.

Art. 86 - Aos Profissionais do Ensino submetidos ao Regime de Tempo Completo - RTC, aplicam-se, para os efeitos de descontos de vencimentos, as normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais.

Art. 87 - Ao abono e justificação de faltas ao serviço dadas pelos Profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

Art. 88 - As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.

CAPÍTULO II DEVERES

Art. 89 - Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas, por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 90 - Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DOCENTES, CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978, E DE FUNÇÕES DOCENTES

CAPÍTULO I DOCENTES CONSIDERADOS ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

10

Papel para Informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01- 408

de 19 01 07 08 01

(a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 07-08-01
Leis, 11.229/92, 11.434/93.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

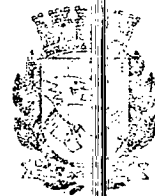
Or 108 / 2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/8/01 às 13:25 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 21 de 8 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 21 de 8 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5 11 a 13

Em 25 / 09 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

1000 000

Parecer Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1069/2001

PARECER Nº 16-1069/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0408/01

Trata-se de manifestação sobre o Projeto de Lei 0408/01/2001, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que regulamenta o art. 76 da lei 11.229/92 e o art. 82, parágrafo único, da lei 11434/93 para possibilitar nas condições que especifica, que os servidores públicos da carreira do magistério oficial do ensino municipal possam afastar-se de seu cargo para freqüentar disciplinas da fase curricular e para qualificar-se, preparar e defender dissertação de mestrado de pós-graduação *stricto sensu* e tese de doutorado.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O simples fato de referir-se cargo funcionário municipal, e não dispor diretamente servidores públicos municipais, criação de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre organização administrativa em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

Câmara Municipal de São Paulo

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes

julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância

Câmara Municipal de São Paulo

com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Ante ao exposto somos:

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25.9.01

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 09 / 01
página 58 # coluna 09.04 #
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 01/10/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 01/10/01 as 17:00 h.

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

o nobre Vereador TONINHO CAMPANHA
para falar. Regimentalmente até / /
sala da Comissão de Administração Pública
03 / 10 / 01
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob
Documento
folha nº #14a 18# a)
17/10/01
Hélio Hideski Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14# do
Processo 408/01
Hélio Hideki Takamashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1279/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0408/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi objetiva permitir que o servidor público concursado da carreira do magistério oficial do ensino municipal possa afastar-se, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, para freqüentar disciplinas da fase curricular e para qualificar-se, preparar e defender dissertação de mestrado, de curso de pós-graduação, strictu sensu, e curso de doutorado.

O afastamento não se aplica aos ocupantes de cargos de livre provimento em comissão, e somente poderá ser concedido para cursos oferecidos por Universidades do Estado de São Paulo, reconhecidos pelo MEC e pelo CAPES, ficando os custos sob a responsabilidade do servidor.

Estabelece as condições para solicitar o afastamento, exigindo parecer do superior imediato quanto a pertinência da área de estudos, limitando o número de afastamento a dois milésimos do total de cargos das classes que compõem a carreira do magistério.

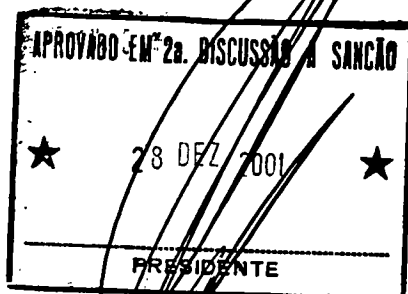
Determina os procedimentos administrativos para obtenção do afastamento e exige o compromisso da permanência do servidor no serviço público, no mínimo, por 4 (quatro) anos, e a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos em caso de desistência ou não conclusão do curso.

A propositura assemelha-se à Lei nº 11.102, de 30 de outubro de 1991, que permite o afastamento de funcionário público para freqüentar cursos de graduação ou de pós-graduação na Fundação Getúlio Vargas, estimulando o aprimoramento profissional dos seus servidores.

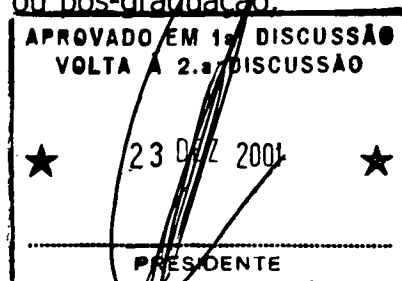
A Lei nº 11.229, de 1992, em seu artigo 76, e a Lei nº 11.434, de 1993, em seu artigo 82, já prevêm esse tipo de afastamento, estabelecendo suas regras e limitações, dependendo apenas de decreto regulamentador, o qual conforme justificativa não foi expedido, e propiciou que o nobre autor assim o fizesse através de nova lei dispondo sobre o assunto.

Favorável é nossa manifestação, apresentando substitutivo para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 0408/2001.



Dispõe sobre o afastamento de Profissionais da Educação para freqüentarem cursos de graduação, especialização ou pós-graduação, e dá outras providências.



17 - RELCOM
17-4118/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Profissional de Educação, efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, para freqüentar cursos de graduação, especialização ou de pós-graduação.

Parágrafo único - Ficam fixados para os afastamentos a necessidade de firmar prévio termo de compromisso de permanência no serviço público após o retorno, conforme Anexo Único, parte integrante desta lei, e nos seguintes prazos quando exceder a 90 (noventa) dias:

I - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

II - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

III - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 2º - O afastamento de que trata o artigo anterior somente dar-se-á para cursos oferecidos por universidades localizadas no Estado de São Paulo, reconhecidos pelo Ministério da Educação, e que tenham em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados.

Parágrafo único - Todos os custos relativos à freqüência ao curso serão da responsabilidade do servidor, podendo ser subsidiados pelo CAPES, FAPESP ou outra instituição.

Art. 3º - São condições necessárias para que o servidor possa dar entrada no pedido de afastamento:

I - Estar em exercício na unidade de lotação no momento da solicitação;

II - Pertencer à carreira do magistério há pelo menos 3 (três) anos;

III - Não ter sido beneficiado por nenhum tipo de afastamento superior a 6 (seis) meses nos últimos dois anos;

IV - Não estar respondendo a nenhum tipo de processo administrativo;

V - Estar a pelo menos 5 (cinco) anos da aposentadoria;

VI - Ter sido aprovado em vestibular para graduação, ou em programa de pós-graduação ou especialização;

VII - Observar pelo menos um ano de interstício entre a defesa da dissertação de mestrado e o início do doutorado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - Além das condições exigidas no artigo 3º, a análise e parecer do superior imediato deverá contemplar a pertinência da área de estudos de pós-graduação ou especialização pretendida pelo servidor, ao interesse da educação pública municipal.

Parágrafo único - O total de afastamentos concedidos pelo Poder Público com base nesta lei não poderá exceder, anualmente, a dois milésimos do total de cargos das classes que compõem a carreira do magistério.

Art. 5º - O servidor deverá dar entrada ao pedido de afastamento em formulário próprio, criado para esse fim, no local de lotação e exercício, contendo as informações necessárias, documentação comprobatória de aprovação em vestibular ou programa de pós-graduação ou especialização e termo de compromisso a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - O servidor que for titular de dois cargos, legalmente acumuláveis, deverá pedir o afastamento por ambos.

Art. 6º - O afastamento de que trata esta lei, para cursos de pós-graduação, poderá ser concedido por um período nunca superior a quatro anos, assim distribuídos:

I - Para a realização da fase curricular de freqüência às disciplinas/créditos ou eventos obrigatórios do curso, em um prazo não superior a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;

II - Para a qualificação, preparação e defesa da dissertação ou tese, o servidor poderá ser afastado integralmente do cargo por um prazo não superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Art. 7º - Semestralmente, o servidor deverá apresentar, em formulário próprio, pedido de renovação do afastamento, anexando comprovante de aprovação na etapa anterior e comprovante de matrícula para o semestre subsequente, dias e horários das aulas.

§ 1º - A chefia imediata do servidor fará o acompanhamento e registro necessários durante o ano, findo o qual remeterá a documentação para a Secretaria da Administração, retendo no prontuário do servidor cópias autenticadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Durante o período de afastamento integral para a realização da qualificação, preparação e defesa da dissertação ou tese, o servidor deverá fazer semestralmente o pedido de prorrogação, atestando com documentação da instituição onde está matriculado, assinado pelo orientador ou chefe de departamento, sua continuidade no programa.

Art. 8º - Após a conclusão do curso de graduação ou defesa da dissertação ou tese, o servidor retornará às suas atividades, não podendo se ausentar do Ensino Municipal obrigatoriamente nos próximos quatro anos.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido, conforme inciso VII do artigo 3º, em se tratando de continuidade imediata dos estudos.

Art. 9º - Se por razões de ordem particular, o servidor não cumprir o estabelecido no artigo 8º, a Secretaria Municipal de Administração providenciará através dos meios pertinentes, o ressarcimento do que julgar ser prejuízo para a municipalidade.

§ 1º - Caso o servidor abandone o curso sem concluí-lo, após ter gozado parte do afastamento, deverá a Secretaria Municipal da Administração proceder da mesma forma.

§ 2º - Excetuam-se os casos em que o servidor é acometido de doenças graves e internamento, gravidez e convocações obrigatórios feitas pelos poderes públicos constituídos.

Art. 10 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Anexo Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º
da Lei nº , de de de 200 .

Termo de Compromisso

(Nome do servidor)-----, registro funcional nº -----, (cargo)-----,
(padrão)-----, efetivo(a), lotado(a) e em exercício na/o -----
-----, da Secretaria Municipal de Educação, (código de endereçamento) -----,
residente à (endereço residencial) -----,
compromete-se, nos termos do inciso --- do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº -----,
de ---/---/-----, a reassumir suas funções após o término do afastamento objeto dessa
lei, e a permanecer no magistério público municipal paulistano por um período não
inferior a --- (por extenso) ano(s).

São Paulo, ---- de----- de -----.

(Assinatura do servidor)

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/10/01.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 10 / 01
página 43243 coluna 4ª, 1ª, 2ª
conferido: *[assinatura]*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 19 / 10 / 01

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 22.10.01, às 12:10 h.

[assinatura]
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR DAVL CORTEZ
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

23 / 10 / 01

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha n.º 49
Em 14 / 11 / 01

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR RAUL CORTEZ

Folha nº	#197	do	408/01
Amélia Mayumi Iguchi		Reg. 11133	

PL N.º 408/01

Senhor Presidente

Para melhor análise do projeto em questão, requeiro à Vossa Excelência que o mesmo seja encaminhado ao Executivo, solicitando informações da Secretaria Municipal de Educação, esclarecendo sobre a concessão dos afastamentos previstos no Projeto de Lei original de autoria do nobre vereador Carlos Giannazi, conforme itens abaixo relacionados:

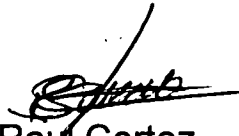
I – A concessão dos afastamentos está sendo utilizada aos profissionais de educação para fins de cursar graduação, pós-graduação e doutorado?

II – Se positivo, sobre quais critérios?

III – Quais os fundamentos legais utilizados?

O projeto é polêmico, pois afasta os professores de suas bases para cursar graduação e doutorado; e como é notório e sabido, a deficiência destes profissionais nas escolas municipais é grande, por isso quer este Relator maiores informações à respeito deste Projeto.

São Paulo, 14 de Novembro de 2001


Raul Cortez
Vereador

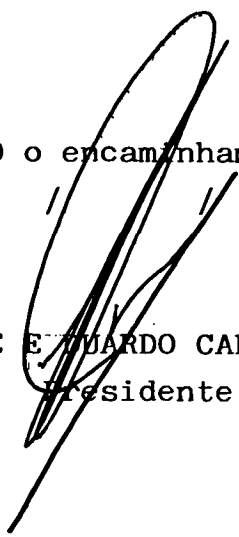
Ao Gabinete da Presidência
Senhor Presidente

Solicito a V.Exa. que os quesitos formulados pelo Nobre Vereador Raul Cortez sejam encaminhados ao Executivo, nos termos regimentais.

São Paulo, 14 de novembro de 2001.

Vereador Beto Custódio
Presidente CECE

DEFIRO o encaminhamento



JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

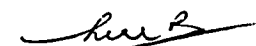
A LEG. 3
EM 22/11/01


AMÉLIA M.H. MACHADO
Secretária RF 11.133

RECEBIDO EM LEG. 3

22/11/2001
11:55 

SEGUE m, juntado s nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folhas nºs 20 a 23
Em 29/11/01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

20 ✓

do processo n°

408

de 20

01

29/11/01

(a)

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sr^a Ana Maria,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Douta
Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

22.11.01

Jose Antonio
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

providenciado, conforme solicitação de V.S^a.

22.11.01

ANA MARIA
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha nº. 21	do proc.
Nº. 408	de 2001
O funcionário <u>LILIANA MARIA MIGLIANGHOSISIO</u>	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

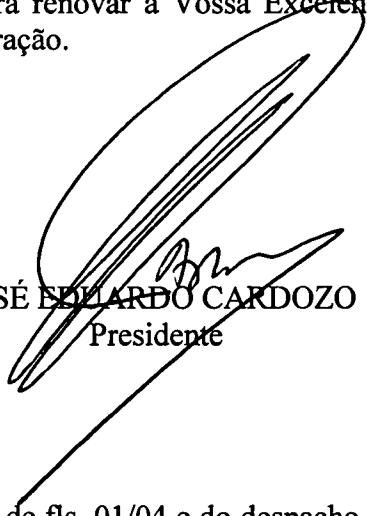
São Paulo, 22 de novembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0745/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 408/2001, de autoria do Vereador Carlos Giannazi - que regulamenta artigo 76 da Lei 11.229/92 e artigo 82 e parágrafo único da Lei 11.434/93, que prevêem afastamento de servidores do Quadro dos Profissionais da Educação para freqüentarem curso de pós-graduação e doutorado, solicitando-lhe informações, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, sobre os quesitos formulados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 408/2001 de fls. 01/04 e do despacho da comissão solicitante de fls. 19.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/amf.



Folha nº. <u>22</u>	do proc.
Nº. <u>408</u>	de <u>2001</u>
O funcionário <u>Liliana Maria Migeiano Bosisio</u>	
Assistente Técnico de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

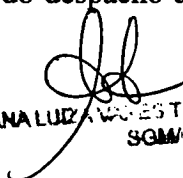
São Paulo, 22 de novembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 745, de 22/11/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 408/01, de autoria do Ver. Carlos Giannazi.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/11/01

Anexo: cópia xerográfica do PL. nº 408/01 de fls. 01/04 e do despacho da comissão solicitante de fls.19.


ANA LÚCIA TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 23 ✓

do processo n.º 408 de 20 01 29/11/01 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À

Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 29.11.01

Jose Carlos
JOSE CARLOS SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 30.11.01, às 11 h.

Amelia
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

A ATM, A PEDIDO
26/12/01

Helio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

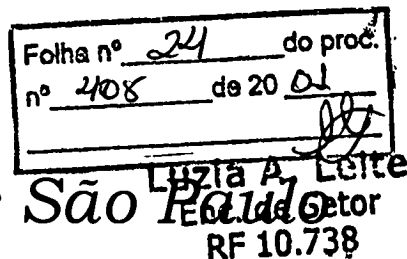
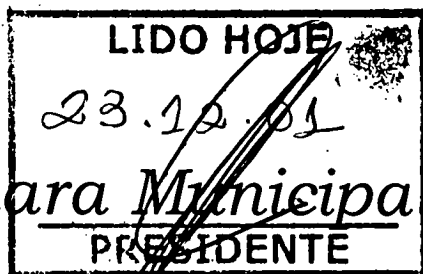
S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24 a 26

Em 02 / 01 / 02

(a)

Luzia Leite
Enc. de Setor
DE 10.729



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 408/01.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Beito

Claudio

Woo

Celso

Olimpio

Paul

Gianazzi

Comissão de Finanças e Orçamento

Elisan

Wadir

Martins

Augusto

Milton

Vinicius

Adriano

Stilio

Italo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
nº 408 de 2004

Enc. de Setor
RF 10.738

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 01	FOLHA: 7	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 104 Extraordinária
ORADOR:		DATA: 27-12-01	SEM
REVISÃO			

Passemos ao item seguinte. O Sr. Secretário procederá à leitura.

- "103. PL 408/01, do Vereador Carlos Giannazi (PT). Regulamenta art. 76 da Lei 11.229/92 e art. 82 e § único da Lei 11.434/93 que prevêem o afastamento de servidores do quadro dos profissionais da educação para freqüentarem curso de pós-graduação e doutorado. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 408/01, na versão do substitutivo da Comissão de Administração Pública. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção do Executivo.

Passemos ao item seguinte. O Sr. Secretário procederá à leitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 26

do processo n° 408 de 20 01 02 10 1 102 (a)

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10.738

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Administração Pública ao presente projeto, às fls. 14/18, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG
03/01/02
13:40
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/01/2002

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

04/01/2002

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SE GUE m juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado.....

sob folha n.º 24/35

Em 05 102 102

(a) ROCHA ANTONIO SANTOS

Assistente de Laboratório Técnica



Folha n.º	24	do proc.
N.º	01-408	de 01
O funcionario	e	

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chef. Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0032/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 408/01, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que dispõe sobre o afastamento de Profissionais da Educação para freqüentarem cursos de graduação, especialização ou pós-graduação, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: Anexo único.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 14 a 18 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 408/01). (Ver. Carlos Giannazi - PT). Dispõe sobre o afastamento de Profissionais da Educação para freqüentarem cursos de graduação, especialização ou pós-graduação, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Profissional de Educação, efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, para freqüentar cursos de graduação, especialização ou de pós-graduação. Parágrafo único - Ficam fixados para os afastamentos a necessidade de firmar prévio termo de compromisso de permanência no serviço público após o retorno, conforme Anexo Único, parte integrante desta lei, e nos seguintes prazos quando exceder a 90 (noventa) dias: I - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses; II - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano; III - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano. Art. 2º - O afastamento de que trata o artigo anterior somente dar-se-á para cursos oferecidos por universidades localizadas no Estado de São Paulo, reconhecidos pelo Ministério da Educação, e que tenham em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados. Parágrafo único - Todos os custos relativos à freqüência ao curso serão da responsabilidade do servidor, podendo ser subsidiados pelo CAPES, FAPESP ou outra instituição. Art. 3º - São condições necessárias para que o servidor possa dar entrada no pedido de afastamento: I - estar em exercício na unidade de lotação no momento da solicitação; II - pertencer à carreira do magistério há pelo menos 3 (três) anos; III - não ter sido beneficiado por nenhum tipo de afastamento superior a 6 (seis) meses nos últimos dois anos; IV - não estar respondendo a nenhum tipo de processo administrativo; V - estar a pelo menos 5 (cinco) anos da aposentadoria; VI - ter sido aprovado em vestibular para graduação, ou em programa de pós-graduação ou especialização; VII - observar pelo menos um ano de interstício entre a defesa da dissertação de mestrado e o início do doutorado. Art. 4º - Além das condições exigidas no artigo 3º, a análise e parecer do superior imediato deverá contemplar a pertinência da área de estudos de pós-graduação ou especialização pretendida pelo servidor, ao interesse da educação pública municipal. Parágrafo único - O total de afastamentos

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

concedidos pelo Poder Público com base nesta lei não poderá exceder, anualmente, a dois milésimos do total de cargos das classes que compõem a carreira do magistério.

Art. 5º - O servidor deverá dar entrada ao pedido de afastamento em formulário próprio, criado para esse fim, no local de lotação e exercício, contendo as informações necessárias, documentação comprobatória de aprovação em vestibular ou programa de pós-graduação ou especialização e termo de compromisso a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta lei. Parágrafo único - O servidor que for titular de dois cargos, legalmente acumuláveis, deverá pedir o afastamento por ambos. Art. 6º - O afastamento de que trata esta lei, para cursos de pós-graduação, poderá ser concedido por um período nunca superior a 4 (quatro) anos, assim distribuídos: I - para a realização da fase curricular de frequência às disciplinas/créditos ou eventos obrigatórios do curso, em um prazo não superior a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; II - para a qualificação, preparação e defesa da dissertação ou tese, o servidor poderá ser afastado integralmente do cargo por um prazo não superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Art. 7º - Semestralmente, o servidor deverá apresentar, em formulário próprio, pedido de renovação do afastamento, anexando comprovante de aprovação na etapa anterior e comprovante de matrícula para o semestre subsequente, dias e horários das aulas. § 1º - A chefia imediata do servidor fará o acompanhamento e registro necessários durante o ano, findo o qual remeterá a documentação para a Secretaria da Administração, retendo no prontuário do servidor cópias autenticadas. § 2º - Durante o período de afastamento integral para a realização da qualificação, preparação e defesa da dissertação ou tese, o servidor deverá fazer semestralmente o pedido de prorrogação, atestando com documentação da instituição onde está matriculado, assinado pelo orientador ou chefe de departamento, sua continuidade no programa. Art. 8º - Após a conclusão do curso de graduação ou defesa da dissertação ou tese, o servidor retornará às suas atividades, não podendo se ausentar do Ensino Municipal obrigatoriamente nos próximos 4 (quatro) anos. Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido, conforme inciso VII do artigo 3º, em se tratando de continuidade imediata dos estudos. Art. 9º - Se por razões de ordem particular, o servidor não cumprir o estabelecido no artigo 8º, a Secretaria Municipal de Administração providenciará através dos meios pertinentes, o ressarcimento do que

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

julgar ser prejuízo para a municipalidade. § 1º - Caso o servidor abandone o curso sem concluí-lo, após ter gozado parte do afastamento, deverá a Secretaria Municipal da Administração proceder da mesma forma. § 2º - Excetuam-se os casos em que o servidor é acometido de doenças graves e internamento, gravidez e convocações obrigatórios feitas pelos poderes públicos constituídos. Art. 10 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação. Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES..., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZEL ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2001.

Dispõe sobre o afastamento de Profissionais da Educação para freqüentarem cursos de graduação, especialização ou pós-graduação, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Profissional de Educação, efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, para freqüentar cursos de graduação, especialização ou de pós-graduação.

Parágrafo único - Ficam fixados para os afastamentos a necessidade de firmar prévio termo de compromisso de permanência no serviço público após o retorno, conforme Anexo Único, parte integrante desta lei, e nos seguintes prazos quando exceder a 90 (noventa) dias:

I - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

II - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

III - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 2º - O afastamento de que trata o artigo anterior somente dar-se-á para cursos oferecidos por universidades localizadas no Estado de São Paulo, reconhecidos pelo Ministério da Educação, e que tenham em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados.

Parágrafo único - Todos os custos relativos à freqüência ao curso serão da responsabilidade do servidor, podendo ser subsidiados pelo CAPES, FAPESP ou outra instituição.

Art. 3º - São condições necessárias para que o servidor possa dar entrada no pedido de afastamento:

I - estar em exercício na unidade de lotação no momento da solicitação;

II - pertencer à carreira do magistério há pelo menos 3 (três) anos;

III - não ter sido beneficiado por nenhum tipo de afastamento superior a 6 (seis) meses nos últimos dois anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - não estar respondendo a nenhum tipo de processo administrativo;

V - estar a pelo menos 5 (cinco) anos da aposentadoria;

VI - ter sido aprovado em vestibular para graduação, ou em programa de pós-graduação ou especialização;

VII - observar pelo menos um ano de interstício entre a defesa da dissertação de mestrado e o início do doutorado.

Art. 4º - Além das condições exigidas no artigo 3º, a análise e parecer do superior imediato deverá contemplar a pertinência da área de estudos de pós-graduação ou especialização pretendida pelo servidor, ao interesse da educação pública municipal.

Parágrafo único - O total de afastamentos concedidos pelo Poder Público com base nesta lei não poderá exceder, anualmente, a dois milésimos do total de cargos das classes que compõem a carreira do magistério.

Art. 5º - O servidor deverá dar entrada ao pedido de afastamento em formulário próprio, criado para esse fim, no local de lotação e exercício, contendo as informações necessárias, documentação comprobatória de aprovação em vestibular ou programa de pós-graduação ou especialização e termo de compromisso a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta lei.

Parágrafo único - O servidor que for titular de dois cargos, legalmente acumuláveis, deverá pedir o afastamento por ambos.

Art. 6º - O afastamento de que trata esta lei, para cursos de pós-graduação, poderá ser concedido por um período nunca superior a 4 (quatro) anos, assim distribuídos:

I - para a realização da fase curricular de frequência às disciplinas/créditos ou eventos obrigatórios do curso, em um prazo não superior a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses;

II - para a qualificação, preparação e defesa da dissertação ou tese, o servidor poderá ser afastado integralmente do cargo por um prazo não superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Art. 7º - Semestralmente, o servidor deverá apresentar, em formulário próprio, pedido de renovação do afastamento, anexando comprovante de aprovação na etapa anterior e comprovante de matrícula para o semestre subsequente, dias e horários das aulas.

§ 1º - A chefia imediata do servidor fará o acompanhamento e registro necessários durante o ano, findo o qual remeterá a documentação para a Secretaria da Administração, retendo no prontuário do servidor cópias autenticadas.

§ 2º - Durante o período de afastamento integral para a realização da qualificação, preparação e defesa da dissertação ou tese, o servidor deverá fazer semestralmente o pedido de prorrogação, atestando com documentação da instituição onde está matriculado, assinado pelo orientador ou chefe de departamento, sua continuidade no programa.



Folha n.º 33 do proc.
N.º 01.408 de 01
O funcionário

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Ass. Gen. 14/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º - Após a conclusão do curso de graduação ou defesa da dissertação ou tese, o servidor retornará às suas atividades, não podendo se ausentar do Ensino Municipal obrigatoriamente nos próximos 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido, conforme inciso VII do artigo 3º, em se tratando de continuidade imediata dos estudos.

Art. 9º - Se por razões de ordem particular, o servidor não cumprir o estabelecido no artigo 8º, a Secretaria Municipal de Administração providenciará através dos meios pertinentes, o ressarcimento do que julgar ser prejuízo para a municipalidade.

§ 1º - Caso o servidor abandone o curso sem concluí-lo, após ter gozado parte do afastamento, deverá a Secretaria Municipal da Administração proceder da mesma forma.

§ 2º - Excetuam-se os casos em que o servidor é acometido de doenças graves e internamento, gravidez e convocações obrigatórios feitas pelos poderes públicos constituídos.

Art. 10 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de janeiro de 2002.

O Presidente

JCSS/okm



Folha n.º 34 do proc.
N.º 01-408 de 19
O funcionário

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 n.º 32, de 14.01.2002,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei n.º 408/01, de autoria do Vereador Carlos Giannazi.

Anexo: Anexo único.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

14/01/02


**MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

35 ✓

do processo nº 01 - 408 de 2001 05/02/02 (a)

ROSMARI CUNHA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

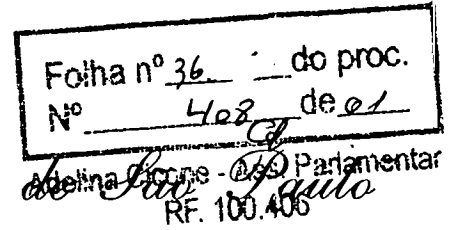
ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente para apreciação do VETO TOTAL aposto
ao mesmo.

Em, 05 / 02 / 2002.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II ✓
Substituto



São Paulo, 01 de fevereiro de 2002

061 /02

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 01, 02, 02
às 12 horas.

ACEITO O VETO

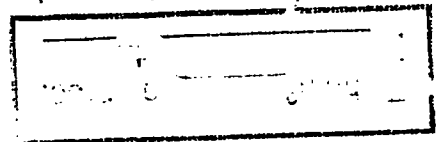
19 JUN 2017

PRESIDENTE

Inobstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Seco de Fubler de
Edição de Anais - LT-10

05 FEB 2002



Indiscutivelmente, a propositura extrapola de forma cristalina as atribuições do Poder Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A medida em causa é voltada para a política de gestão de pessoal, dispondo, assim, sobre serviço público e organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por outro lado, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, pois, em razão do afastamento do profissional, outro servidor deverá assumir suas funções, acarretando aumento de despesas de pessoal, sem a correspondente indicação de recursos, em desacordo com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000. Envolve, pois, também matéria orçamentária, cuja iniciativa igualmente compete com exclusividade ao Prefeito, a teor do supramencionado dispositivo da Lei Maior local.

Aponte-se, ainda, que o afastamento dos profissionais da educação para a finalidade em pauta já está previsto nas Leis Municipais nºs 11.229, de 26 de junho de 1992 (Estatuto do Magistério Municipal), e 11.434, de 12 de novembro de 1993 (Organização do Quadro dos Profissionais da Educação).

Reza o inciso II do artigo 76 da Lei nº 11.229/92:

“Art. 76 – Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

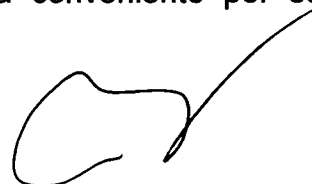
II – Ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria.”

Também dispõe o artigo 82 da Lei nº 11.434/93:

“Art. 82 – O Profissional de Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar curso de graduação, pós-graduação, especialização na forma da regulamentação própria.”

Verifica-se, assim, que há previsão legal para o afastamento de profissional de educação, a qual remete ao Chefe do Executivo a discricionariedade para aferir sua conveniência ou não, inclusive no que tange a concedê-lo com ou sem prejuízo de vencimentos, melhor atendendo, portanto, ao interesse público.

Ora, não é o caso do texto vindo à sanção, que elimina a possibilidade de ser o servidor afastado com prejuízo de vencimentos, quando tal condição for considerada conveniente por suas



chefias imediata e mediata e mais adequada às peculiaridades do caso concreto.

De outra parte, a hipótese de concessão de afastamento sem remuneração — muitas vezes de interesse do servidor, sobretudo quando há concessão de bolsas por instituições de incentivo a pesquisas — onerará menos o erário municipal, permitindo, conseqüentemente, que um número maior de profissionais usufrua do benefício.

Pelas razões expostas, impõe-se o veto total que ora aponho ao texto aprovado, devolvendo, assim, a cópia autêntica de início referida e submetendo o assunto à nova apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 14 a 18 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 408/01). (Ver. Carlos Giannazi - PT). Dispõe sobre o afastamento de Profissionais da Educação para freqüentarem cursos de graduação, especialização ou pós-graduação, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Profissional de Educação, efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, para freqüentar cursos de graduação, especialização ou de pós-graduação. Parágrafo único - Ficam fixados para os afastamentos a necessidade de firmar prévio termo de compromisso de permanência no serviço público após o retorno, conforme Anexo Único, parte integrante desta lei, e nos seguintes prazos quando exceder a 90 (noventa) dias: I - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses; II - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano; III - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano. Art. 2º - O afastamento de que trata o artigo anterior somente dar-se-á para cursos oferecidos por universidades localizadas no Estado de São Paulo, reconhecidos pelo Ministério da Educação, e que tenham em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados. Parágrafo único - Todos os custos relativos à freqüência ao curso serão da responsabilidade do servidor, podendo ser subsidiados pelo CAPES, FAPESP ou outra instituição. Art. 3º - São condições necessárias para que o servidor possa dar entrada no pedido de afastamento: I - estar em exercício na unidade de lotação no momento da solicitação; II - pertencer à carreira do magistério há pelo menos 3 (três) anos; III - não ter sido beneficiado por nenhum tipo de afastamento superior a 6 (seis) meses nos últimos dois anos; IV - não estar respondendo a nenhum tipo de processo administrativo; V - estar a pelo menos 5 (cinco) anos da aposentadoria; VI - ter sido aprovado em vestibular para graduação, ou em programa de pós-graduação ou especialização; VII - observar pelo menos um ano de interstício entre a defesa da dissertação de mestrado e o início do doutorado. Art. 4º - Além das condições exigidas no artigo 3º, a análise e parecer do superior imediato deverá contemplar a pertinência da área de estudos de pós-graduação ou especialização pretendida pelo servidor, ao interesse da educação pública municipal. Parágrafo único - O total de afastamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 41 do proc.
Nº 408 de 01

Assinatura do Assessor Parlamentar
RF: 100.400

concedidos pelo Poder Público com base nesta lei não poderá exceder, anualmente, a dois milésimos do total de cargos das classes que compõem a carreira do magistério.

Art. 5º - O servidor deverá dar entrada ao pedido de afastamento em formulário próprio, criado para esse fim, no local de lotação e exercício, contendo as informações necessárias, documentação comprobatória de aprovação em vestibular ou programa de pós-graduação ou especialização e termo de compromisso a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta lei. Parágrafo único - O servidor que for titular de dois cargos, legalmente acumuláveis, deverá pedir o afastamento por ambos. Art. 6º - O afastamento de que trata esta lei, para cursos de pós-graduação, poderá ser concedido por um período nunca superior a 4 (quatro) anos, assim distribuídos: I - para a realização da fase curricular de frequência às disciplinas/créditos ou eventos obrigatórios do curso, em um prazo não superior a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; II - para a qualificação, preparação e defesa da dissertação ou tese, o servidor poderá ser afastado integralmente do cargo por um prazo não superior a 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Art. 7º - Semestralmente, o servidor deverá apresentar, em formulário próprio, pedido de renovação do afastamento, anexando comprovante de aprovação na etapa anterior e comprovante de matrícula para o semestre subsequente, dias e horários das aulas. § 1º - A chefia imediata do servidor fará o acompanhamento e registro necessários durante o ano, findo o qual remeterá a documentação para a Secretaria da Administração, retendo no prontuário do servidor cópias autenticadas. § 2º - Durante o período de afastamento integral para a realização da qualificação, preparação e defesa da dissertação ou tese, o servidor deverá fazer semestralmente o pedido de prorrogação, atestando com documentação da instituição onde está matriculado, assinado pelo orientador ou chefe de departamento, sua continuidade no programa. Art. 8º - Após a conclusão do curso de graduação ou defesa da dissertação ou tese, o servidor retornará às suas atividades, não podendo se ausentar do Ensino Municipal obrigatoriamente nos próximos 4 (quatro) anos. Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido, conforme inciso VII do artigo 3º, em se tratando de continuidade imediata dos estudos. Art. 9º - Se por razões de ordem particular, o servidor não cumprir o estabelecido no artigo 8º, a Secretaria Municipal de Administração providenciará através dos meios pertinentes, o ressarcimento do que

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

julgar ser prejuízo para a municipalidade. § 1º - Caso o servidor abandone o curso sem concluí-lo, após ter gozado parte do afastamento, deverá a Secretaria Municipal da Administração proceder da mesma forma. § 2º - Excetuam-se os casos em que o servidor é acometido de doenças graves e internamento, gravidez e convocações obrigatórios feitas pelos poderes públicos constituídos. Art. 10 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação. Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZELI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO OLIVEIRA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm

[Handwritten signature]



Folha nº 43 do proc.
Nº 408 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Folha nº 18 do
Processo 40801
Hélio Hidaki Tashiro
Reg. 11128

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Anexo Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º
da Lei nº , de de de 200 .

Termo de Compromisso

(Nome do servidor)-----, registro funcional nº -----, (cargo)-----,
(padrão)-----, efetivo(a), lotado(a) e em exercício na/o -----
-----, da Secretaria Municipal de Educação, (código de endereçamento) -----,
residente à (endereço residencial) -----,
compromete-se, nos termos do inciso --- do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº -----,
de ---/---/-----, a reassumir suas funções após o término do afastamento objeto dessa
lei, e a permanecer no magistério público municipal paulistano por um período não
inferior a --- (por extenso) ano(s).

São Paulo, ---- de----- de -----.

(Assinatura do servidor)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

44

do processo n° 01-408 de 2001 8 3 102 (a).....

000

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

08/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08.3.02 às 18:15h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

A. Teth

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de março de 02

[Signature]
Presidente

Ao nobre Vereador
para relatar. Regimentalmente até

Claudio Fournier

11

Sala da Comissão de Administração Pública

10/04/02

[Signature]
Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 45 e 46

Em 13 / 3 / 03

(a) [Signature]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 102 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 408/01.

Trata-se de veto integral apostado pela Sra. Prefeita ao projeto de lei nº 408/01, de autoria do Nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa regulamentar o art. 76 da Lei 11.229/92 e o art. 82, parágrafo único, da Lei 11.434/93 para possibilitar, nas condições que especifica, que os servidores públicos da carreira do magistério oficial do ensino municipal possam afastar-se de seu cargo para freqüentar disciplinas da fase curricular e para qualificar-se, preparar e defender dissertação de mestrado de pós-graduação *stricto sensu* e tese de doutorado.

Aprovado na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública em 2ª discussão e votação na 105ª Sessão Extraordinária, de 28.12.01, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que “a propositura extrapola de forma cristalina as atribuições do Poder Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo”.

Argumenta que a medida em causa é voltada para a política de gestão de pessoal, dispondo, assim, sobre serviço público e organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Argumenta ainda que a propositura encontra-se em desacordo com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois acarreta no aumento de despesas de pessoal sem a correspondente indicação de recursos.

17 - RELCOM

17-007/2002

pvt0408-01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste data original o informe do rubricado sob

Documento

folha nº -47,48,49 - e)

13/03/03

Háko Hideo Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº / 2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA SRA. PREFEITA AO PROJETO
DE LEI Nº 408/2001

Trata-se de veto total aposto pela Sra. Prefeita ao projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Gianazzi que visa regulamentar o artigo 76 da Lei n 11.229/92 e o art. 82, parágrafo único, da Lei 11.434/93 para possibilitar, nas condições que especifica, que os servidores públicos da carreira do magistério do Ensino Municipal possam afastar-se de seus cargos para frequentar disciplinas da fase curricular bem como para qualificar-se, preparar e defender dissertação de mestrado de pós-graduação "stricto sensu" e tese de doutorado.

Aprovado na forma de Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública, em segunda discussão e votação, na 105ª Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro de 2001, foi o Projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

A fundamentação do veto aposto pela Sra. Prefeita tem como eixo a invasão de esfera de competência específica do Executivo, por tratar-se de serviço público relacionado à organização do pessoal, bem como ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do Projeto gerar aumento de despesa sem a devida indicação de fonte de recursos.

No que respeita à competência desta Comissão, vale ressaltar o princípio da isonomia, previsto na Constituição da República, uma vez que como bem indicado na própria justificativa do Projeto, há lei - nº 11.102, de 29 de outubro de 1991 – que confere direito similar, exclusivamente para servidor que frequente Cursos de Graduação e Pós - Graduação Pública, ministrados pela Fundação Getúlio Vargas.

Da mesma forma, ressalte-se que a propositura, ao invés do entendimento da Sra. Prefeita ao justificar seu veto, não gera despesa nova, na medida em que o Projeto de Lei apenas trata de direito já previsto legalmente em dispositivos do Estatuto de Magistério Municipal, aprovado e sancionado em 1992, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

da Lei que instituiu o Quadro dos Profissionais de Educação, aprovada e sancionada em 1993.

No que respeita ao entendimento de que o Projeto de Lei invade esfera de competência específica do Executivo cabe aqui lembrar que a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, ADIn 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por essas razões, somos

PELA DERRUBADA DO VETO

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

em 17/04/02.

Relator

Presidente

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I.

14/3/03


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 50251
Em 25 / 06 / 07
Ass.: _____


Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha nº	30	do proc.
nº	408	de 2001
Assistente Parlamentar		
RF 10.453		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:32

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

- "19 - Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 408 /2001, do Vereador CARLOS GIANNAZI (PSOL). Regulamenta art. 76 da Lei 11.229/92 e art. 82 e parágrafo único da Lei 11.434/93 que prevê o afastamento de servidores do quadro dos profissionais da educação para freqüentarem curso de Pós Graduação e Doutorado (DOCREC-63/02) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

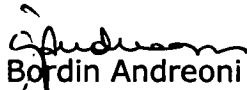
Papel para informação, rubricado como folha nº 51 ✓
do processo n.º 01-408/01 25, 06, 20 07 (a) _____

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.433

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07



AS 16:00 h

ASSINADO POR: _____
Data: _____

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

05/07/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/07/2007


CREUSA LEONIDAS SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEGUE m, juntado 5, nessa data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.o 52/54
Em 107/08/2007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº.....32.....do proc.
nº 408 de 2001
10/11/07

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3774/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre o afastamento de Profissionais da Educação para freqüentarem cursos de graduação, especialização ou pós-graduação, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 61, de 01 de fevereiro de 2002, referente ao PL nº 408/01, de autoria do Ver. Carlos Giannazi.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clsz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do proc.
nº 408 de 2001
.....
.....

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3774, de
23/07/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 408/01, de autoria do Ver.
Carlos Giannazi.

S.G.M.-A.T.L.

26 JUL 2007

RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

54 J

Papel para informação rubricado com folha nº .

do processo nº 408/2007

071081 2007 (a) *Kathy*

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

07108/07

Jose Cristino

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DE EDUCAÇÃO
FÍSICA DO BRASIL

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... **55** **09.408.07**
..... Lina Angélica M. Gumauskas.....
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 55
do processo 01-408 de 2001 09/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 55 fls.
Arquivado em 09/08/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927